



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE

2015

Altera a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências, para prever a competência da Defensoria Pública de defender o servidor de segurança pública e o militar nas ações judiciais e processos administrativos, em virtude de fato ocorrido no exercício da função ou em razão dela.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado ALBERTO FRAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 131, de 2015, vem à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania com o propósito de ampliar as atribuições da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios - DPU para assegurar a defesa do servidor de segurança pública e do militar nas ações judiciais e processos administrativos a que respondam, em virtude de fato ocorrido no exercício da função ou em razão dela.



* C D 2 3 6 6 2 6 9 4 3 3 0 0 *

O ilustre Deputado Capitão Augusto, autor da proposição, argumenta que os salários desses servidores são insuficientes para custear sua defesa – que deveria, portanto, ser assumida pelo Estado.

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deliberar sobre o mérito da matéria, bem como sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme dispõem os artigos 32, IV, a, e 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Caberá ao Plenário a deliberação final sobre a matéria, que tramita em regime prioritário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 131, de 2015, que pretende alterar a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, para ampliar a competência da Defensoria Pública, que passaria a advogar em favor do servidor de segurança pública e do militar nas ações judiciais e processos administrativos a que respondam em virtude de fato ocorrido no exercício da função ou em razão dela.

O ilustre autor do PLP 131/2015, Deputado Capitão Augusto, argumenta que tais servidores são “injustamente mal remunerados” e muitas vezes precisam “empenhar os seus salários para pagar advogados, pois o Estado é omisso na sua defesa”, principalmente quando “estão respondendo a processo administrativo ou judicial em virtude do exercício da sua função”.

A competência para legislar sobre assistência jurídica e defensoria pública é atribuída concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso XIII, da Constituição da



República. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria com a sanção do Presidente da República, nos termos do artigo 48, *caput*, da Carta Magna.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa de lei complementar, sendo a iniciativa parlamentar legítima, nos termos dos artigos 59, II, e 61, *caput*, da Constituição da República. Permanecem, ainda, preservados os princípios e normas de natureza material da Carta.

Ao exame de juridicidade, vislumbra-se que o projeto de lei complementar em comento encontra-se inteiramente de acordo com os princípios e fundamentos do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada merece pequeno ajuste para se conformar com o art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, razão pela qual apresentamos uma emenda saneadora de técnica legislativa para evitar erroneamente proposta de revogação de parágrafos do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, não pretendida pelo autor. Assim, propomos, após a proposta de inclusão do inciso XXIII, pontilhados abaixo e, logo em seguida, a sigla “NR”.

Noutro giro, nos termos do *caput* do artigo 134 da Constituição da República, repetido no *caput* do artigo 1º da LC 80/1994, a Defensoria Pública é definida como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, com a incumbência de prestar orientação jurídica, promover os direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, àqueles que não podem dispor de recursos financeiros para sua defesa sem prejuízo de seu sustento e/ou de sua família, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Carta Magna.

Ora, relegar o ônus do custeio da defesa jurídica aos próprios profissionais de segurança pública e ao militar, diante dos baixíssimos salários que lhes são pagos e da recorrente situação de litígio a que acabam expostos em razão da função, é obrigá-los a comprometer a sua subsistência e a de sua família. O estado deve prover a defesa jurídica daqueles que lutam, com risco de vida, pela segurança da população dia após dia.



* C D 2 3 6 6 2 6 9 4 3 3 0 0 *

Nessas circunstâncias, entendo, quanto ao mérito, que é, pois, cabível a alteração dos contornos da competência da Defensoria Pública para acomodar interesses de grupos específicos de servidores públicos, civis ou militares, que respondam a processos em virtude de fato ocorrido no exercício da função ou em razão dela. É justo que esses servidores recebam da DPU assistência jurídica para que não precisem arcar com custas e despesas judiciais e honorários advocatícios quando estejam em juízo por razões funcionais.

O PLP 131/2015 atende à Constituição da República formal e materialmente, ao tempo que preserva a juridicidade e corresponde às normas de técnica legislativa pertinentes.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 131/2015, com emenda saneadora de técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação da matéria,

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2023.

Deputado ALBERTO FRAGA

Relator



* C D 2 3 6 6 2 6 9 4 3 3 0 0 *





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 131, DE 2015

EMENDA N° 1

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 131, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
“Art. 2º

.....
Parágrafo único.

.....
Art. 4º

.....
.....
XXIII – promover a defesa judicial ou administrativa dos profissionais de segurança pública e do militar, nas ações judiciais ou processos administrativos, em virtude de fato ocorrido no exercício da função ou em razão dela, independente da sua remuneração.

.....
.....
..... (NR)”

Sala da Comissão, em de abril de 2023.

Deputado ALBERTO FRAGA

Relator

